

únior,  
ômio  
o será

ebida  
patri-  
iental  
ntém  
478).  
iar-se  
s não  
reza  
nde-  
para  
ução

'Não  
ven-  
tivo,  
no se  
lades  
nites  
ia lei  
la na  
lelos  
caso,  
indo  
ogas.  
ador  
fade  
eitos  
o di-  
anto  
nais  
esta  
pel.

## APLICAÇÃO E EXIGIBILIDADE DA MULTA COERCITIVA DO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC COMO FORMA DE ALCANCE DO ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA

Carolina Bonadiman Esteves\*

**Sumário:** Introdução; 1. Garantia constitucional do acesso à justiça; 2. Efetividade da tutela jurisdicional e do acesso à justiça; 3. Eficácia e eficiência do processo; 4. Multas previstas no Código de Processo Civil; 5. Características da multa prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC; 6. Momento a partir do qual a multa prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC é devida e exigível; 7. Modificação retroativa da periodicidade ou do valor da multa prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC; 8. Exigibilidade do montante acumulado da multa do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC após a reforma da decisão que a fixou; Considerações finais; Referências.

**Resumo:** De que forma a aplicação e a exigibilidade da multa coercitiva do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC propiciam o alcance da garantia constitucional do acesso efetivo à justiça? Por meio da resposta a questões secundárias, concluiu-se que, para manter a natureza coercitiva daquela multa e se propiciar o alcance da garantia constitucional do acesso efetivo à justiça, seria mais adequado interpretar a aplicação e a exigibilidade dessa multa da seguinte forma: o montante acumulado dessa multa não pode ser modificado retroativamente, pois só há permissão legal para a modificação do valor unitário da multa e da sua periodicidade a partir da prolação da decisão modificativa; e o montante acumulado dessa multa é devido e exigível independentemente

\* Mestre e doutora em direito processual pela Universidade de São Paulo; Professora da graduação, da especialização e do mestrado da Faculdade de Direito de Vitória; Advogada e Procuradora do Estado do Espírito Santo.

da reforma posterior da decisão que a fixou, respeitada a eventual condição suspensiva da eficácia da decisão.

**Palavras-chave:** Acesso efetivo à justiça; Garantia constitucional; Multa coercitiva; Aplicação e exigibilidade.

**Riassunto:** Come l'applicazione e l'esigibilità della multa di coercizione de l'articolo 461, §§ 4º e 5º, del Codice di Procedura Civile propiziano il raggiungimento della garanzia costituzionale de l'accesso effettivo alla giustizia? Por mezzo della risposta a questione secondarie, si conclude che, per mantenere la natura di coercizione di quella multa e propiziare l'ottenzione della garanzia costituzionale de l'accesso effettivo alla giustizia, sarebbe più adeguato interpretare l'applicazione e l'esigibilità di questa multa della seguente forma: la somma accumulata di questa multa non può essere cambiata di modo retroattivo, dunque soltanto ha permesso legale per la modificazione del valore unitario della multa e della relativa regolarità dell'espressione della decisione di modificazione; e la somma accumulata di questa multa é dovuta e esigibile indipendentemente dalla riforma posteriore della decisione che l'ha fissato, rispettata l'eventuale condizione sospensiva de l'efficacia della decisione.

**Parola chiavi:** Acesso efetivo alla giustizia; Garantia constitucional; Multa di coercizione; Aplicazione ed esigibilità.

## Introdução

Este ensaio tem por objetivo responder ao seguinte problema: de que forma a aplicação e a exigibilidade da multa coercitiva - em especial a prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC - propiciam o alcance da garantia constitucional do acesso efetivo à justiça?

Para tanto, será preciso enfrentar previamente os seguintes questionamentos secundários: (1) em que consiste a garantia constitucional do acesso à justiça? (2) Em que consiste a efetividade da tutela jurisdicional e do acesso à justiça? (3) Em que consistem a eficácia e a eficiência do processo civil? (4) Quais são as multas previstas no código de processo civil? (5) Quais são as características da multa coercitiva prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC? (6) Desde que momento essa multa, fixada por decisão judicial, é devida e exigível? (7) Pode haver

modificação retroativa da periodicidade ou do valor dessa multa?  
(8) O montante acumulado dessa multa é exigível após a reforma da decisão que a fixou?

## 1 Garantia constitucional do acesso à justiça

Desde o momento em que o Estado assumiu o poder-dever de exercer a tutela e passou a exercer a função de dizer e aplicar as normas de direito material, o direito de acesso à justiça consiste não só na previsão de que todos poderão acionar o Poder Judiciário como também na previsão de que todos poderão exigir daquele Poder a prestação da tutela jurisdicional.

Em outras palavras, o acesso à justiça não pode ser visto "nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa".<sup>1</sup>

Como a simples afirmação desse direito e a sua elevação ao nível constitucional seriam insuficientes para assegurá-lo, foram previstos também instrumentos e mecanismos por meio dos quais se pudesse garantir o seu exercício.

A Constituição Federal consagrou o direito ao acesso à justiça ao prever que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV) e, ao mesmo tempo, assegurou o seu exercício por meio de um devido processo legal (art. 5º, LIV) que observe o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV).

Contudo, não basta que esse acesso à justiça seja meramente formal, sob pena de se tornar inútil; também é preciso que ele seja efetivo.

## 2 Efetividade da tutela jurisdicional e do acesso à justiça

A palavra "efetividade" tem origem no verbo latino *efficere* (produzir, realizar) e significa qualidade de efetivo, atividade real, resultado verdadeiro. A palavra "efetivo", por sua vez, consiste naquilo que se manifesta por um efeito real positivo; permanente, estável, fixo; que merece confiança, seguro, firme; o que existe realmente.<sup>2</sup>

Antes de analisar este conceito sob a ótica jurídica, é importante confrontar outras duas palavras que freqüentemente são utilizadas como sinônimo de efetividade e que, contudo, têm significado diverso: eficácia (qualidade ou propriedade de produzir o efeito desejado)<sup>3</sup> e eficiência (virtude ou característica de uma técnica conseguir o melhor rendimento com o mínimo de erros, dispêndio de energia, tempo, dinheiro ou meios).<sup>4</sup>

É importante lembrar que eficiência não corresponde a eficácia, pois algo pode ser eficaz e ineficiente (quando atinge a finalidade esperada com maior dispêndio de energia, tempo dinheiro ou meios) ou pode ser eficiente e ineficaz (quando se desenvolve com pouco dispêndio de energia, tempo dinheiro ou meios e, contudo, não atinge o fim esperado).

Trata-se, portanto, de três planos - o da efetividade (relacionado à existência de algo na prática), o da eficácia (relacionado à produção dos efeitos desejados) e o da eficiência (relacionado a resultados com o mínimo de perdas, erros, dispêndios ou tempo) - que, embora sejam diferentes, se entrelaçam e são facilmente compreendidos quando aplicados ao processo civil, que consiste em um instrumento para a tutela jurisdicional e, conseqüentemente, em um instrumento para o acesso à justiça.

E para que o acesso à justiça se torne efetivo (deixe de existir apenas no plano formal), é preciso que o instrumento de prestação da tutela jurisdicional - o processo - seja ao mesmo tempo eficaz (capaz de atingir a finalidade esperada de aplicar o direito ao caso concreto e solucionar o conflito) e eficiente (capaz de produzir resultados com o mínimo de dispêndio de tempo e de meios). Ou seja, além de "dar, quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir",<sup>5</sup> o processo deve fazê-lo com o mínimo de meios, perdas, erros, dispêndios ou tempo.

Para se alcançar a efetividade da tutela jurisdicional e do acesso à justiça - cuja busca foi o fenômeno mais marcante do final do século XX<sup>6</sup> -, sugeriu-se o que se chamou de "programa básico", que requer, em síntese, o seguinte: instrumentos de tutela adequados, instrumentos praticamente utilizáveis, condições propícias à reconstituição dos fatos, resultado do processo que assegure à parte o gozo da utilidade a que faz jus e o mínimo de dispêndio de tempo e energias.<sup>7</sup>

Portanto, a efetividade do acesso à justiça depende, entre outros fatores, da eficácia e da eficiência do instrumento de tutela jurisdicional – o processo – e de seus mecanismos.

### 3 Eficácia e eficiência do processo

Como o processo é instrumental em relação ao direito material, é preciso analisar as possíveis crises ou os possíveis problemas de direito material e, posteriormente, as espécies de tutela jurisdicional previstas para solucionar aqueles problemas, para que o processo seja o mais adequado possível.

Se surgir, portanto, uma crise de certeza – a respeito da existência ou inexistência de relação jurídica de direito material –, a tutela jurisdicional cabível será a de natureza meramente declaratória. Note-se que, apesar de toda tutela jurisdicional ter carga declaratória – na medida em que o juiz reconhece ou não o direito no caso concreto –, o que deve ser levado em conta é a predominância de uma ou outra espécie de tutela.

Caso surja um problema relativo à criação, modificação ou extinção do direito material, a tutela jurisdicional cabível será a de natureza predominantemente (des)constitutiva.

Por fim, se surgir uma crise de adimplemento de obrigação assumida no plano do direito material e descumprida espontaneamente, a tutela jurisdicional cabível será a de natureza condenatória, mandamental ou executiva em sentido amplo, conforme se trate de obrigação de pagar quantia, de fazer e de não fazer, ou de entregar coisa.

Especificamente para a solução de crises de adimplemento de obrigações de fazer e não fazer, existem diversos mecanismos processuais de subrogação e de coerção que auxiliam na prestação da tutela jurisdicional e sem os quais o processo provavelmente não atingiria seus escopos.

Isso porque, caso não houvesse tais mecanismos processuais, seria impossível em alguns casos ou mais difícil em outros fazer com que as decisões judiciais fossem cumpridas, na medida em que dependem da vontade da parte que, além de ter se negado a cumprir o disposto na norma de direito material, mantém a mesma conduta em relação à respectiva determinação judicial, tornando o processo ineficaz.

A eficácia do processo consiste, portanto, na qualidade de ele produzir o efeito desejado: o de aplicar o direito ao caso concreto e solucionar as crises de direito material.

Já a eficiência do processo está relacionada à virtude de uma técnica conseguir o melhor rendimento com o mínimo de erros, dispêndio de energia, tempo, dinheiro ou meios.

Entre os parâmetros anteriormente utilizados para se medir a eficiência, interessa o *tempo*, pois a ineficiência do processo em razão da sua demora é a única situação, entre aquelas outras, capaz de também gerar a própria ineficácia do processo (na medida em que, com a demora excessiva, o processo pode não atingir seu fim por não ser mais útil<sup>8</sup> para solucionar o conflito levado a juízo).

O processo deve, portanto, se desenvolver em tempo útil<sup>9</sup> e apresentar o melhor rendimento com o mínimo de dispêndio de tempo possível para que seja eficiente ao atingir seus escopos<sup>10</sup> e para que a tutela jurisdicional e o acesso à justiça sejam efetivos.

Como se não bastassem as concepções previamente existentes de que "justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta"<sup>11</sup> e "o tempo é um inimigo do direito, contra qual o juiz deve travar uma guerra sem tréguas",<sup>12</sup> a atual cultura cibernética e os meios de tecnologia disponíveis (que permitem praticar atos em "tempo real")<sup>13</sup> também fizeram com que os jurisdicionados passassem a exigir do Poder Judiciário mais rapidez na resposta às suas pretensões levadas a juízo.

Tanto é assim que a ineficiência do processo brasileiro motivou tanto a elaboração das últimas reformas pelas quais passou o sistema processual civil quanto a elaboração da Emenda Constitucional nº 45/04 - que elevou, de forma expressa, a celeridade e a eficiência do processo à posição de garantia constitucional, ao assegurar a sua razoável duração e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa linha de raciocínio, quando aliados ao fator *tempo*, os mecanismos processuais de coerção contribuem para que o processo preste a tutela jurisdicional de forma eficiente porque buscam compelir a parte a cumprir, o mais rápido possível, a obrigação objeto da determinação judicial.

Portanto, para que sejam asseguradas a eficácia e a eficiência do processo, é preciso interpretar e aplicar adequadamente os mecanismos

processuais coercitivos, como é o caso de algumas das multas previstas no Código de Processo Civil e, especialmente, da multa prevista no seu art. 461, §§ 4º e 5º.

#### 4 Multas previstas no Código de Processo Civil

A multa consiste em um dos mecanismos processuais utilizados para se atingir um processo simultaneamente eficaz e eficiente, pois sua aplicação auxilia ora na sanção pela prática de um ato que se considera reprovável no processo - e, portanto, necessita de uma sanção, sob pena de um dever processual se tornar ineficaz - ora na coerção para o cumprimento, o mais breve possível, de uma obrigação que se pretende obter por meio do processo - caso em que o fator tempo e a consequente eficiência do processo têm fundamental relevância, sob pena de a ordem judicial se tornar ineficaz.

As multas previstas no Código de Processo Civil são as seguintes:

- 1) Art. 14, parágrafo único (multa por descumprimento de ordem judicial ou embaraço à sua efetivação);
- 2) Art. 18, *caput* (multa por litigância de má-fé);
- 3) Art. 30 (multa por recebimento e não restituição de custas indevidas ou excessiva);
- 4) Art. 161 (multa por lançamento nos autos de cotas marginais ou interlineares);
- 5) Art. 196 (multa por não devolução dos autos pelo advogado no prazo legal);
- 6) Art. 233 (multa por requerimento doloso de citação por edital);
- 7) Art. 287 (multa por descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória da tutela);
- 8) Art. 424, parágrafo único (multa por descumprimento, no prazo legal e sem motivo legítimo, de encargo do perito);
- 9) Art. 461, §§ 4º e 5º (multa para a efetivação de sentença ou de decisão antecipatória dos efeitos de tutela específica de obrigação de fazer ou não fazer ou para a obtenção do resultado prático equivalente);
- 10) Art. 475-J, *caput* (multa por não pagamento pelo devedor, no prazo legal, de quantia certa fixada em sentença ou liquidação);

- 11) Art. 488, II (multa para ação rescisória declarada, por unanimidade de votos, inadmissível ou improcedente);
- 12) Art. 538, parágrafo único (multa para embargos de declaração manifestamente protelatórios);
- 13) Art. 557, § 2º (multa para agravo interno manifestamente inadmissível ou infundado);
- 14) Art. 601 (multa por ato do devedor atentatório à dignidade da justiça);
- 15) Art. 621, parágrafo único (multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação de entrega de coisa certa prevista em título executivo extrajudicial);
- 16) Art. 645 (multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer prevista em título executivo extrajudicial);
- 17) Art. 695 (multa por não pagamento do preço, em três dias, pelo arrematante ou seu fiador);
- 18) Art. 700, § 3º (multa por não depósito da parcela inicial da arrematação de imóvel); e
- 19) Art. 702, § 2º (multa por arrependimento do arrematante de imóvel de incapaz).

Entre as dezenove multas anteriores, a que interessa ao presente ensaio é a prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, cujas características serão analisadas no item seguinte.

## 5 Características da multa prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC

Para melhor situar a multa prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, é preciso tecer breves considerações sobre o contexto em que ela se insere, o que pode ser feito por meio da análise do *caput* e dos parágrafos anteriores desse dispositivo legal.

Uma lesão será reparada toda vez que se puder obter o cumprimento de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou mesmo de pagar<sup>14</sup> – se esta tivesse que ser cumprida originalmente – que, de forma específica ou pelo equivalente, permita o retorno ao *statu quo ante*;<sup>15</sup> por outro lado, será indenizada quando não puder ser reparada, em primeiro lugar, mas puder, por meio do cumprimento de obriga-



ção de pagar, compensar o descumprimento de obrigação pactuada e anteriormente descumprida.

O *caput* do art. 461 do CPC trata dessa mencionada tutela específica para o cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer e o parágrafo primeiro desse mesmo artigo prevê a preferência pela tutela específica ao dispor que, por ser a solução mais adequada, deve-se buscar o restabelecimento da situação anterior por meio da reparação da lesão nos mesmos moldes em que a obrigação deveria ter sido cumprida, devolvendo-se ao estado em que se encontrava antes ou, ainda, por meio da tutela pelo equivalente. Só em último caso – quando se torna impossível tal desiderato – ou excepcionalmente quando o autor assim preferir, deve-se buscar uma compensação em forma de pagamento de indenização pecuniária.<sup>16</sup>

O parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo legal prevê que “a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa”, desvinculando a indenização por perdas e danos da eventual imposição de multa e deixando claro que essa indenização consiste em uma forma de se compensar o descumprimento de obrigação que, além de ter sido pactuada e anteriormente descumprida, não pôde ser reparada – ou o autor não quis que fosse reparada – por meio nem de tutela específica nem de tutela pelo equivalente.

Já o parágrafo terceiro do art. 461 do CPC prevê a chamada antecipação dos efeitos práticos ou fáticos da eventual procedência da tutela específica final de obrigação de fazer ou não fazer, exigindo, para tanto, a demonstração da relevância do fundamento da demanda e do justificado receio de ineficácia do provimento final.

O art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, por sua vez, dispõe o seguinte:

Art. 461. [...]

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e

apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Como pode ser imposta de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, a multa prevista nos parágrafos anteriormente transcritos objetiva a coerção da parte renitente ao cumprimento da obrigação fixada por decisão judicial e, portanto, não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório.

A multa de natureza coercitiva é imposta para evitar o descumprimento da decisão judicial e o seu valor reverte em favor do autor.

Exatamente por tal motivo é que o § 6º do mesmo artigo 461 do CPC prevê que "o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva".

Em outras palavras, pode ser alterada a multa que não for suficientemente coercitiva em razão de o valor fixado ser muito baixo ou em razão de ser proporcionalmente grande a unidade de tempo fixada como parâmetro para sua incidência. Por outro lado, também pode ser alterada a multa que exceder a função coercitiva em razão de o valor fixado ser muito alto ou em razão de ser proporcionalmente pequena a unidade de tempo fixada como parâmetro para sua incidência.

Além disso, por força do disposto no art. 461-A, § 3º, do CPC, a referida multa também se aplica à tutela específica ou à antecipação dos respectivos efeitos para o cumprimento das obrigações de entregar coisa, previstas no *caput* do art. 461-A.

Essas são, em linhas gerais, as características da multa do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, mas para responder ao problema proposto é preciso analisar, também, o momento a partir do qual essa multa é devida e exigível.

## **6 Momento a partir do qual a multa prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC é devida e exigível**

Após ter sido fixada por meio de decisão judicial – e não por lei –, a multa prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC passa a ser devida

somente diante da eficácia daquela decisão, que ocorre após o decurso do prazo previsto para a interposição de recurso ou após o decurso do prazo judicial fixado para o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, conforme a decisão seja ou não impugnável por recurso dotado de efeito suspensivo – pois esse efeito, na verdade, diz respeito à recorribilidade da decisão e é uma condição suspensiva tanto da eficácia da decisão recorrida quanto da incidência e exigibilidade da multa.

Isso significa dizer que, se o magistrado estipular um prazo em horas, em dias ou até – dependendo da complexidade do cumprimento da obrigação – em meses para o cumprimento da decisão judicial, o obrigado, respeitadas as condições anteriores de eficácia da decisão judicial, dispõe desse lapso temporal para cumprir a obrigação fixada ou, findo esse prazo, a mencionada multa passa a incidir e a ser devida.

O mecanismo dessa multa consiste na idéia de que, sendo devida e havendo acumulação do seu valor a cada unidade de tempo de atraso, o obrigado se sinta compelido a cumprir a obrigação determinada judicialmente e, com isso, impeça ele próprio que o valor acumulado da multa aumente.

No que concerne ao momento a partir do qual a multa coercitiva é exigível, há controvérsia.

Enquanto uns entendem que ela só poderia ser exigida pela parte após o trânsito em julgado da decisão final, alguns entendem que ela só seria exigível após o decurso do prazo para a interposição de recurso dotado de efeito suspensivo e outros entendem que ela poderia ser exigida desde o momento em que passa a ser devida.

Embora não entenda absurda a possibilidade de ser desde já exigível<sup>17</sup> e talvez por inspiração no art. 12, § 2º, da Lei nº 7.347/85, a primeira corrente argumenta que, até o trânsito em julgado da decisão final, poderia haver reforma da decisão que fixar a multa e, com isso, o montante acumulado da multa e a própria multa seriam indevidos e inexigíveis.<sup>18</sup>

Já o argumento da segunda corrente consiste no fato de que, enquanto for impugnável por recurso dotado de efeito suspensivo, a decisão que fixar a multa terá sua eficácia suspensa em razão de sua simples recorribilidade<sup>19</sup> e, nessa linha de raciocínio, a multa ainda não seria nem devida nem exigível.<sup>20</sup>

Por fim, o argumento da terceira corrente se funda no fato de que, independentemente de haver modificação da decisão que a fixar, a multa é devida desde o momento do descumprimento da determinação judicial e, portanto, é exigível desde então, pois o que importa é coagir o obrigado a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer objeto da determinação judicial.<sup>21</sup>

Em razão dessa diversidade de interpretações da multa prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, não são raros os obstáculos enfrentados na prática forense.

## **7 Modificação retroativa da periodicidade ou do valor da multa prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC**

Um problema enfrentado na prática forense em relação à multa coercitiva tratada neste ensaio é a modificação retroativa da sua periodicidade ou do seu valor.

Com efeito, sob o pretexto de que em um determinado momento as multas que já tenham sido fixadas e já sejam devidas podem atingir um montante muito elevado, podem tornar impossível o seu pagamento pela parte obrigada e podem gerar enriquecimento ilícito do seu beneficiário – a parte em favor da qual a multa reverte –, há quem entenda ser possível modificar retroativamente a periodicidade e o valor já fixados, em vez de fazê-lo daquele momento em diante, bem como modificar o montante acumulado.

Contudo, no primeiro caso acabaria ocorrendo um desvirtuamento da finalidade da multa – como se ela deixasse de ter a função de coerção e passasse a ter a função de punição ou indenização –, a decisão que a fixou perderia sua eficácia – pois deixaria de alcançar a finalidade esperada –, o processo passaria a ser menos eficiente – pois se tornaria necessária a adoção de outros meios para fazer com que a obrigação seja cumprida – e o acesso à justiça passaria a ter menos chance de ser efetivo.

Além disso, no segundo caso haveria violação ao disposto no art. 461, § 6º, do CPC, que é claro ao permitir que o juiz modifique apenas o valor ou a periodicidade da multa, e não o montante já acumulado a título da multa cujo valor já tenha sido fixado e já seja devido.

## 8 Exigibilidade do montante acumulado da multa do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC após a reforma da decisão que a fixou

Outro problema encontrado na praxe forense em relação à multa prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC diz respeito à exigibilidade do montante acumulado da multa diante da reforma posterior da decisão que a aplica.

Sob o argumento de que ninguém seria obrigado a cumprir uma decisão impositiva de multa que futuramente pode ser considerada equivocada ou eivada de nulidade e pode gerar o enriquecimento ilícito da parte em favor da qual a multa reverte, alguns entendem que a multa só seria exigível após o trânsito em julgado e que, portanto, não seria exigível se a decisão que a fixou fosse reformada.

À primeira vista, esse raciocínio pode até parecer razoável.

Contudo, esse pensamento desvirtuaria a finalidade coercitiva da mencionada multa na medida em que o obrigado certamente deixaria de cumprir a determinação judicial e deixaria de pagar a multa por ela imposta, na expectativa de que possa haver modificação da decisão e de que, conforme já exposto, o magistrado modifique retroativamente a periodicidade ou o valor da multa até então fixados pelos motivos já expostos.

Ou seja: no caso de adoção dessa linha de pensamento, o descumprimento de uma determinação judicial sob pena de multa passaria a ser uma aposta que, dependendo do resultado do julgamento final e principalmente da interpretação que se dê ao art. 461, § 6º, do CPC, compensaria muito mais que cumprir a decisão emanada do Poder Judiciário, mas essa também não parece ter sido a intenção do legislador.

### Considerações finais

Conforme já exposto, a multa prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC passa a ser devida após o decurso do prazo previsto para a interposição de recurso ou após o decurso do prazo fixado para o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, conforme a decisão seja ou não impugnável por recurso dotado de efeito suspensivo – pois

de

o de  
re a  
o da  
que  
nãoista  
dosdo  
PClta  
pe-nto  
gír  
ga-  
do  
em  
e o  
emia-  
ão  
, a  
ra  
dis  
ue  
osrt.  
as  
do

006

esse efeito é condição suspensiva da eficácia da decisão recorrida e diz respeito à recorribilidade da decisão.

Das três linhas de raciocínio em relação à exigibilidade expostas no item 6 deste ensaio, a terceira delas é a que mais se coaduna com a finalidade coercitiva da multa e com a garantia de acesso efetivo à justiça quando a decisão não for impugnável por recurso dotado de efeito suspensivo, pelos mesmos motivos anteriormente referentes ao momento a partir do qual a multa é devida.

A segunda delas, por outro lado, é a que mais se coaduna com a finalidade coercitiva da multa e com a garantia de acesso efetivo à justiça quando a decisão for impugnável por recurso dotado de efeito suspensivo, pois, ao mesmo tempo em que respeita a suspensão da eficácia da decisão judicial quando o recurso cabível for dotado de efeito suspensivo, não obsta a finalidade da multa de coagir o obrigado a cumprir a determinação judicial.

Portanto, para que se mantenha a natureza coercitiva da multa prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC e se propicie o alcance da garantia constitucional do acesso efetivo à justiça, seria mais adequado interpretar a aplicação e a exigibilidade dessa multa da seguinte forma:

- a) O montante acumulado dessa multa não pode ser modificado retroativamente, pois só há permissão legal para a modificação do valor unitário da multa e da sua periodicidade a partir da prolação da decisão modificativa;
- b) O montante acumulado dessa multa é devido e exigível independentemente da reforma posterior da decisão que a fixou, respeitada a eventual condição suspensiva da eficácia da decisão recorrida.

## Referências

- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do processo e técnica processual. *Revista de Processo*. São Paulo. Vol. 20, nº 77. jan./mar. de 1995.
- BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. S.l.: Russel, 2004.
- BUENO, Cassio Scarpinella. In: MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). *Código de processo civil interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- BUSTAMANTE, Teodoro Sánchez de. *Créditos nominados en dólares o en*

- pesos convertibles de curso legal: Pesificación y devaluación. Disponível em <<http://www.astrea.com.ar/files/prologs/doctrina0102.pdf>>.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. vol. 2., 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Buenos Aires: EJEA, 1971.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 1998. Vol. 1.
- Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Vocábulo "eficiência". Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br>>.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- \_\_\_\_\_. *A reforma da reforma*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa*. 1. ed., 4. imp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, [s.d].
- FORNACIARI JR., Clito. *A reforma processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 391.
- GUINCHARD, Serge. *Droit processuel: droit commun du process*. Paris: Dalloz, 2001.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória (individual e coletiva)*. São Paulo: RT, 1998.
- PINTO, Nelson Luiz. Antecipação de tutela como instrumento de efetividade do processo e de isonomia processual. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, nº 105.
- SILVA, Ovídio Baptista da. Celeridade versus economia processual. *Da sentença liminar à nulidade da sentença*. Rio de Janeiro, Forense, 2001.
- TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer*. São Paulo: RT, 2003.
- WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1988.
- YARSELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional específica nas obrigações de declaração de vontade*. São Paulo: Malheiros, 1993.
- \_\_\_\_\_. Tutela mandamental nas obrigações de pagamento de quantia. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. São Paulo. nº esp. jan./dez. 2003.

## Notas

- <sup>1</sup> WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128.
- <sup>2</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa*. 1. ed. 4. imp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, s.d., p. 235, vocábulos "efetividade" e "efetivo".
- <sup>3</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa*. 1. ed. 4. imp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, s.d., p. 235, vocábulo "eficácia".
- <sup>4</sup> *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Vocábulo "eficiência". Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br>>. Acesso em: 20 de dez. de 2004.
- <sup>5</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 1998. vol. 1, nº 12, p. 67.
- <sup>6</sup> GUINCHARD, Serge. *Droit processuel: droit commun du process*. Paris: Dalloz, 2001, p. 53-54.
- <sup>7</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Efetividade do processo e técnica processual. *Revista de Processo*. São Paulo. vol. 20. nº 77. jan./mar. 1995, p. 168.
- <sup>8</sup> "[...] de nada adianta a prestação da jurisdição, como atuação concreta da lei por intermédio do órgão do Poder Judiciário competente, se essa atividade carecer de efetividade, ou seja, se for inócua para aquele que é o titular do direito material invocado" (PINTO, Nelson Luiz. *Antecipação de tutela como instrumento de efetividade do processo e de isonomia processual*. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, nº 105, p. 45).
- <sup>9</sup> "Exercer o direito em um estado de segurança jurídica supõe conservar intacta a faculdade de acessar todos os instrumentos legais reconhecidos, um processo judicial válido, completo, que permita o exercício eficaz das pretensões deduzidas em tempo útil" (BUSTAMANTE, Teodoro Sánchez de. *Créditos nominados en dólares o en pesos convertibles de curso legal: Pesificación y devaluación*. Disponível em <<http://www.astrea.com.ar/files/prológos/doctrina0102.pdf>>. Acesso em: 5 de jan. de 2005, tradução livre).
- <sup>10</sup> Sobre os escopos da jurisdição e do processo, cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 149 e ss.
- <sup>11</sup> BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. S.l.: Russel, 2004, p. 47.
- <sup>12</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Buenos Aires: EJE, 1971, p. 412.



<sup>13</sup> SILVA, Ovídio Baptista da. Celeridade versus economia processual. Da sentença liminar à nulidade da sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 224.

<sup>14</sup> Sobre a tutela específica para o cumprimento de obrigação de pagar quantia, cf. YARSHELL, Flávio Luiz. Tutela mandamental nas obrigações de pagamento de quantia. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. São Paulo. n.º esp. p. 269-79. jan./dez. de 2003.

<sup>15</sup> Sobre a tutela específica para o cumprimento de dever ou obrigação de fazer e não fazer, cf. TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer. São Paulo: RT, 2003. YARSHELL, Flávio Luiz. Tutela jurisdicional específica nas obrigações de declaração de vontade. São Paulo: Malheiros, 1993.

<sup>16</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 391.

<sup>17</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma da reforma. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 241.

<sup>18</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória (individual e coletiva). São Paulo: RT, 1998, p. 182.

<sup>19</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. vol. 2. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 78-79.

<sup>20</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. In: MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). Código de processo civil interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1458.

<sup>21</sup> FORNACIARI JR., Clito. A reforma processual civil. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 84.